PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002528-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (5)

Advogado (s):

IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA

Advogado (s):

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. ART. 121, PARÁGRAFO 2º, I (MOTIVO TORPE), III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES. ALEGADA A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUCIFIENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DE PACIENTE COM SITUAÇÃO PRISIONAL ALEGADAMENTO NÃO AVALIADA PELO JUÍZO A QUO. INFORMADA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS IMPETRAÇÃO DESTE HABEAS CORPUS. NOVO TÍTULO. PREJUDICADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. EVENTUAIS NULIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA POLICIAL SUSCITADA NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE REMESSA DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA, CONTUMÁCIA DELITIVA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES DEMONSTRADAS ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I — Trata-se dehabeas corpus impetrado em favor dos Pacientes, presos em

flagrante no dia 07/01/2023 pela suposta prática do delito previsto no art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso III, do Código Penal, contra três vítimas, dentro de pavilhão do Conjunto Penal de Feira de Santana, onde estavam cumprindo pena em regime fechado.

II - A Impetrante relata que os Assistidos foram ouvidos em audiência de custódia realizada no dia 18/01/2023, na qual relataram, de forma uníssona a prática ilegal de violência policial, inclusive com o emprego de balas de borracha contra presos que já estavam realizando o procedimento de verificação, sem apresentar qualquer resistência, uso de cassetetes, privação de água e comida. Sobre as agressões arguidas, alega que os laudos periciais de exame de corpo de delito foram produzidos de forma imparcial, "apenas para se lograr uma acusação". Sustenta a ilegalidade da prisão, questionando a constitucionalidade e validade da homologação do flagrante e da sua conversão em prisão preventiva pelo Juízo a quo, especialmente diante dos relatos de tortura policial no momento da audiência de custódia. Especificamente quanto ao terceiro paciente, pontua que o Magistrado de Primeiro Grau deixou de analisar a sua situação, não tendo homologado o flagrante ou decretado a prisão cautelar, bem como que não foi analisado o pleito de relaxamento da custódia. Por fim, destacando o princípio do favor rei, questionando a existência de indícios quanto a autoria delitiva e o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão cautelar, requer: a) a imediata expedição de alvará de soltura, além de encaminhamento dos Pacientes para atendimento médico e psicológico; b) a dispensa do pedido de informações à autoridade coatora; c) a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura; d) de forma subsidiária, a substituição da prisão por uma das medidas cautelares menos gravosas.

III – Consoante relatado, a Impetrante nega a autoria do crime em apuração, contudo, a via estreita do writ não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual tal alegação não merece conhecimento nesse particular.

IV — Conforme registrado no relatório, quanto ao paciente , terceiro paciente, a Impetrante sustenta que Magistrado de Primeiro Grau deixara de avaliar sua situação prisional, não tendo homologado o flagrante ou mesmo decretado a prisão preventiva, além de não ter analisado o pleito de relaxamento da custódia formulado pela defesa. Ocorre que, de acordo com os informes judiciais, após a impetração deste writ, com a juntada de peças extraídas do inquérito policial, o Juízo a quo relaxou a prisão em flagrante do paciente , terceiro paciente. Contudo, analisando de forma fundamentada todos os pressupostos e requisitos dispostos nos art. 312 e seguintes do Título IX, Capítulo III, do CPP, proferiu, com acerto, decisão de decretação da prisão preventiva, a qual consiste em novo título judicial apto a justificar a privação de liberdade do Paciente. Logo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pleito defensivo encontra—se prejudicado.

V - Consoante exposto, a Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão,

defendendo a inconstitucionalidade e invalidade da homologação do flagrante e da decretação da prisão preventiva, tendo em vista as alegações de violência policial. Inicialmente, registre—se que, com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de nulidades na prisão em flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação. Destarte, os argumentos defensivos relativos à nulidade da prisão em flagrante, inclusive a eventual prática de violência policial, consistem em meras irregularidades, superadas com a decretação da prisão preventiva do Paciente. Assim, não merece acolhimento a pretensão defensiva de relaxamento da prisão dos Pacientes nesse particular.

VI - Além disso, relativamente a alegação de violência policial, constatase não estar comprovada dos autos. Nesse ponto, importa registrar que, no momento do interrogatório perante a Autoridade Policial, os Pacientes foram cientificados do seu direito de não ser submetidos a tortura ou tratamento desumano, oportunidade na qual não relataram qualquer violência policial, o que foi corroborado pelos laudos de lesões corporais, os quais apresentam registro de que os Pacientes negaram ter sofrido qualquer tipo de agressão. Saliente-se, ainda, que a apuração de tais fatos é da competência do Juízo de Primeiro Grau, bem como atribuição do Ministério Público e da Corregedoria da Polícia. Outrossim, no presente writ. constata-se através da ata de audiência de custódia, diante das agressões relatadas pelos Pacientes, foi determinado o envio de documentos pela Direção do Presídio ao Ministério Público para efetivação das medidas cabíveis. Evidenciada, portanto, a não comprovação da violência policial suscitada, bem como de qualquer outra ilegalidade na prisão, afasta-se o pleito defensivo de relaxamento da prisão.

VII — No que tange ao preenchimento dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, verifica-se, da leitura das decisões de decretação da prisão preventiva dos Pacientes, que a segregação encontra-se devidamente fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante das circunstâncias dos crimes em apuração, da periculosidade e da contumácia delitiva pontuadas pelo Juízo a quo, a demonstrar o periculum libertatis. Isso porque, consoante denúncia, os crimes em apuração consistem em três homicídios, praticados mediante estrangulamento e decapitação, em concurso de agentes por detentos submetidos ao regime prisional fechado, dentro de pavilhão situado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, possivelmente motivados por disputa de poder dentro de organização criminosa denominada "Comando Vermelho", durante "chacina" dentro no referido estabelecimento penal. Logo, em análise do caderno processual, somado às decisões objurgadas, vê-se que o MM. Juiz a quo cuidou de assinalar, fundamentadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, não se podendo perder de vista que, por se encontrar próximo dos acontecimentos e em maior contato com o processo, tem plenas condições de aferir a necessidade da prisão cautelar. Assim, preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelo Impetrante neste writ não podem ser admitidos.

VIII — Ante o exposto, julga—se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO

HC Nº 8002528-50.2023.8.05.0000 - FEIRA DE SANTANA

RELATOR: DESEMBARGADOR

**ACÓRDÃO** 

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002528-50.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, impetrado por impetrado pela Defensoria Pública em favor de , , , , e .

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento parcial e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.

Presidente

Desembargador

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002528-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (5)

Advogado (s):

IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

I – Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de , nascido em 01/04/1980, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, , nascido em 30/11/1995, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, , nascido em 09/03/1993, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, , atividade laboral lícita não comprovada nos autos, nascido em 02/12/1993, , nascido em 20/05/1997, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, e , nascido em 04/11/1990, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, no qual seaponta como autoridade coatora MM. Juízo da Vara do Júri de Feira de Santana/BA.

De acordo com os autos, os Pacientes foram presos em flagrante no dia 07/01/2023 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, contra três vítimas, dentro de pavilhão do Conjunto Penal de Feira de Santana, onde estavam cumprindo pena em regime fechado.

A Impetrante relata que os Assistidos foram ouvidos em audiência de custódia realizada no dia 18/01/2023, na qual relataram, de forma uníssona a prática ilegal de violência policial, inclusive com o emprego de balas de borracha contra presos que já estavam realizando o procedimento de verificação, sem apresentar qualquer resistência, uso de cassetetes, privação de água e comida. Sobre as agressões arguidas, alega que os laudos periciais de exame de corpo de delito foram produzidos de forma imparcial, "apenas para se lograr uma acusação".

Sustenta a ilegalidade da prisão, questionando a constitucionalidade e validade da homologação do flagrante e da sua conversão em prisão preventiva pelo Juízo a quo, especialmente diante dos relatos de tortura policial no momento da audiência de custódia. Quanto ao paciente , doravante denominado terceiro paciente, pontua que o Magistrado de Primeiro Grau deixou de analisar a sua situação, não tendo homologado o flagrante ou decretado a prisão cautelar, bem como que não foi analisado o pleito de relaxamento da custódia.

Por fim, destacando o princípio do favor rei, questionando a existência de indícios quanto a autoria delitiva e o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão cautelar, requer: a) a imediata expedição de alvará de soltura, além de encaminhamento dos Pacientes para atendimento médico e psicológico; b) a dispensa do pedido de informações à autoridade coatora; c) a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura; d) de forma subsidiária, a substituição da prisão por uma das medidas cautelares menos gravosas.

O processo foi distribuído para este Egrégio Tribunal, vindo os autos conclusos a este Relator para apreciação do pedido liminar, que foi indeferido (ID 39840022).

Nesse contexto, foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID 40416125 e .42072106).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada (ID 42191674).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002528-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (5)

Advogado (s):

IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA

Advogado (s):

V0T0

## II.1 - PRELIMINARES

Alegação de ausência de indícios acerca da autoria delitiva. Não conhecimento.

Consoante relatado, a Impetrante nega a autoria do crime em apuração, contudo, a via estreita do writ não comporta análise de provas acerca da

matéria suscitada, razão pela qual tal alegação não merece conhecimento nesse particular.

Da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A tese de insuficiência de indícios da participação do paciente na conduta delitiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 764.051/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Da suscitada não avaliação da prisão em flagrante de , terceiro paciente. Prisão preventiva decretada após a impetração deste habeas corpus. Novo título. Writ prejudicado. Não conhecimento.

Conforme registrado no relatório, quanto ao paciente, terceiro paciente, a Impetrante sustenta que Magistrado de Primeiro Grau deixara de avaliar sua situação prisional, não tendo homologado o flagrante ou mesmo decretado a prisão preventiva, além de não ter analisado o pleito de relaxamento da custódia formulado pela defesa.

Ocorre que, de acordo com os informes judiciais (ID 42072106), após a impetração deste writ, com a juntada de peças extraídas do inquérito

policial, o Juízo a quo relaxou a prisão em flagrante do paciente, terceiro paciente. Contudo, analisando de forma fundamentada todos os pressupostos e requisitos dispostos nos art. 312 e seguintes do Título IX, Capítulo III, do CPP, proferiu, com acerto, decisão de decretação da prisão preventiva (ID 42072108), a qual consiste em novo título judicial apto a justificar a privação de liberdade do Paciente. Logo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pleito defensivo encontrase prejudicado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DA CONSTRIÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe—se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
- 2. É manifesta a perda superveniente do objeto do presente pedido deste habeas corpus, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica—se que o Juízo recebeu a denúncia contra o paciente e decretou a prisão preventiva em 7/11/2022.
- 3. Consoante precedente desta Corte, "a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos" (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).
- 4 . Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 761.100/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Dessa forma, nega-se conhecimento ao presente mandamus quanto ao pleito de

relaxamento da prisão do paciente , terceiro aciente, formulado em razão da alegada ausência de decisão acerca da sua situação prisional.

II.2 - MÉRITO

Consoante exposto, a Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão, defendendo a inconstitucionalidade e invalidade da homologação do flagrante e da decretação da prisão preventiva, tendo em vista as alegações de violência policial.

Inicialmente, registre-se que, com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de nulidades na prisão em flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação.

Nesse sentido, o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADES. SUPERADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA.

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO.

- 1. Eventuais nulidades ocorridas no flagrante ficam superadas com a conversão da prisão em preventiva, constituindo o decreto novo título contra o qual insurgências devem ser dirigidas. À propósito: RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; RHC 97.677/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018.
- 2. Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, evidenciada na considerável quantidade de droga apreendida 89 microtubos de cocaína, 1 tijolo de maconha, com peso de cerca de 797,77g e 1 porção de crack, com peso de cerca de 35,7g—, não há manifesta ilegalidade.

- 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 668.594/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021) (grifos acrescidos)

Destarte, os argumentos defensivos relativos à nulidade da prisão em flagrante, inclusive a eventual prática de violência policial, consistem em meras irregularidades, superadas com a decretação da prisão preventiva do Paciente. Assim, não merece acolhimento a pretensão defensiva de relaxamento da prisão dos Pacientes nesse particular.

Além disso, relativamente a alegação de violência policial, constata-se não estar comprovada dos autos. Nesse ponto, importa registrar que, no momento do interrogatório perante a Autoridade Policial, os Pacientes foram cientificados do seu direito de não ser submetidos a tortura ou tratamento desumano, oportunidade na qual não relataram qualquer violência policial (ID 39795372 — fls. 24/25, 31, 34/35, 37/38, 60), o que foi corroborado pelos laudos de lesões corporais, os quais apresentam registro de que os Pacientes negaram ter sofrido qualquer tipo de agressão (ID 39795372 — fls. 25/28, 83, 85, 87, 88, 89, 168, 170).

Ademais, a apuração de tais fatos é da competência do Juízo de Primeiro Grau, bem como atribuição do Ministério Público e da Corregedoria da Polícia.

Nesse diapasão, vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E CONFISSÃO SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA. TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As teses de violação domiciliar sem justa causa e da suposta tortura sofrida pelo recorrente para obtenção de uma confissão informal, ao tempo da prisão em flagrante, não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, seja no acórdão recorrido ou na decisão de primeiro

grau que converteu o flagrante em preventiva. Logo, o enfrentamento de tais questões diretamente por esta Corte de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. 2. Embora as alegações trazidas pela defesa de que o recorrente teria sido submetido a tortura para confessar o delito e indicar o local da droga apreendida estejam apoiadas em começo de indícios válidos (boletim médico), e sejam graves, cabe a autoridade de primeiro grau, responsável pela instrução do feito e colheita da prova, primeiramente o exame da questão, uma vez que é vedado a esta Corte a produção de elementos probatórios. 3. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, verificada na apreensão de significativa quantidade de droga (2.809,8g de maconha) e em sua reiterada conduta delitiva, uma vez que"ostenta passagens pela Vara de Violência Doméstica". 5. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Juízo processante para que apure a veracidade da alegada prática de tortura e agressão sofrida pelo agravante no momento da prisão em flagrante.

(STJ – AgRg no RHC: 148954 SP 2021/0184037–2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021) (grifos nossos)

MENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. NULIDADE. FLAGRANTE.

TORTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.JUSTIFICADA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação "(RHC n. 78.590/BA, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). A acusação de suposta tortura praticada pelos Guardas Municipais, por ocasião da prisão do recorrente, além de não comprovada nos autos, está sendo apurada pela Corregedoria e pelo Ministério Público, conforme determinação judicial.
- 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-

se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

- 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, bem como pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente ostenta condenações anteriores por crimes graves (tentativa de homicídio e roubo), sendo egresso do sistema prisional.
- 4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 85.356/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) (grifos acrescidos)

Outrossim, no presente writ, constata—se através da ata de audiência de custódia (ID 39795372), diante das agressões relatadas pelos Pacientes, foi determinado o envio de documentos pela Direção do Presídio ao Ministério Público para efetivação das medidas cabíveis.

Evidenciada, portanto, a não comprovação da violência policial suscitada, bem como de qualquer outra ilegalidade na prisão, afasta-se o pleito defensivo de relaxamento da prisão.

No que pertine ao decreto constritor, acerca do preenchimento dos requisitos legais e da necessidade da custódia cautelar, importa transcrever o trecho dos decretos objurgados:

Segundo parecer do Ministério Público e segundo o relatório e depoimentos dos policiais, na data da ocorrência de três mortes dentro das celas, os indivíduos foram encontrados com as cabeças decapitadas ao lado dos corpos, foram encontrados os corpos de , alcunha "Veinho", , e também do indivíduo de vulgo Trator. Supostamente, as mortes teriam ocorrido em razão da briga por espaço entre facções criminosas, contudo no presente momento não me cabe analisar a motivação dos crimes, cabe-me analisar somente a existência ou não de situação de flagrância para fins de homologação. Conforme asseverado pela Sra Defensora Pública não teria ocorrido a situação de flagrante, tendo em vista que a polícia só teria chegado posteriormente à ocorrência dos fatos, contudo, no que diz

respeito a esta primeira assertiva, entendo que havia um caso de flagrante próprio, já que, conforme consta nos autos, as cabeças das vítimas foram encontradas dos lados do corpos dentro das celas, logo após a ocorrência dos crimes. (...) No que diz respeito ao pedido de relaxamento em relação aos envolvidos , , , e , entendo que o flagrante, conforme asseverado pela Sra. Promotora de Justica se encontra sob o ponto de vista formal em ordem, não havendo ilegalidade. Todos os envolvidos já se encontram em cumprimento de pena em regime fechado. A questão da legítima defesa pelo é de mérito e deve ser analisada na instrução ou quando do recebimento eventual da denúncia, pela Juíza Titular da causa. Existem fortes indícios de autoria, especialmente no que diz respeito às lesões ocorridas nas mãos dos supostos autores, ora flagranteados. A questão da inocorrência de testemunhas, como sói acontecer em casos ocorridos dentro de Presídios, os próprios companheiros de cela são os primeiros a dizer que nada viram e que estavam dormindo, tendo em vista o temor existente dentro das unidades. Descartadas as hipóteses, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e converto em preventivas as prisões em flagrante em relação e . Em relação a , determino conclusão dos autos à Juíza Titular para que seja analisada a alegação posta pela Sra. Defensora Pública, ante a impossibilidade de acesso do documento referido por esta Magistrada nesse momento. (ID 39195372 - fls. 275/280 - grifos nossos)

De uma simples análise dos autos, verifica-se que na manifestação do Parquet de ID 353103337 houve representação pela prisão preventiva de todos os envolvidos nos fatos apontados nos autos em epígrafe, inclusive em face do requerente. De acordo com a nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade do representado. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum in mora, consubstanciado em qualquer daquelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justiça. Na lição de como toda providência cautelar, também a prisão preventiva exige o fumus boni juris ou a probabilidade da condenação, para que o réu seja posto em custódia. Há necessidade do corpus delicti e da probabilidade da

autoria". "Existe prova da existência do crime quando demonstrada está a prática do fato típico na integralidade de seus elementos. E há indícios suficientes da autoria quando o réu é o provável autor do crime". (Elementos de Direito Processual Penal, Vol. IV, Ed. Bookseller, 1ª edição, 2º tiragem, 1998). No caso em tela, há prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, consistente no APF, o qual serviu de base para o oferecimento da Ação Penal nº 8002136-64,2023.8.05.0080, onde o requerente também foi denunciado, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do requerente, este também se revela presente, uma vez que não é a primeira vez que se envolve na prática e delitos, consoante relatório do SAJ que ora se junta, não se podendo permitir que permaneça em liberdade para dar continuidade na sua vida desregrada e voltada para a prática de novos delitos.

Com efeito, a prisão do flagrado é necessária, mormente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que os delitos imputados a ele foram cometidos de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que já respondeu a diversas outras ações penais, inclusive será submetido a sessão plenária neste juízo, no próximo dia 28/03/23, nos autos nº 0322639- 87.2014.8.05.0080, além de se encontrar cumprindo pena pela prática de outros delitos, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça.

 $(\ldots)$ 

Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução dos crimes, a conduta do requerente antes e depois dos ilícitos, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque há notícia nos autos de que o requerente é integrante de uma facção criminosa e teria praticado os crimes em cumprimento a ordem dada por outro delinquente, o qual ocupa uma função superior, dentro da organização criminosa. In casu, verifica-se que o requerente, repiso, é envolvido em diversos crimes, a exemplo de outro homicídio e já conta com condenações outras em seu desfavor, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra sua periculosidade e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o requerente seja posto em liberdade para repetir seus desideratos criminosos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do

primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. A jurisprudência, fiel ao texto do diploma processual acima explicitado, em reiteradas decisões, destaca a necessidade da custódia preventiva, desde que presentes às hipóteses que a fundamentam. Posto isto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de , mas considerando que estão presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de , devidamente qualificado, para garantia da ordem pública.(ID 42072108 — fls. 02.05)

Da leitura das decisões de decretação da prisão preventiva dos Pacientes, verifica—se que a segregação encontra—se devidamente fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante das circunstâncias dos crimes em apuração, da periculosidade e da contumácia delitiva pontuadas pelo Juízo a quo, a demonstrar o periculum libertatis.

Isso porque, consoante denúncia (ID 40416129), os crimes em apuração consistem em três homicídios, praticados mediante estrangulamento e decapitação, em concurso de agentes por detentos submetidos ao regime prisional fechado, dentro de pavilhão situado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, possivelmente motivados por disputa de poder dentro de organização criminosa denominada "Comando Vermelho", durante "chacina" dentro no referido estabelecimento penal.

Acerca do cabimento da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, importa transcrever o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática

que denegou a ordem de habeas corpus.

- 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de se assegurar a ordem pública, vulnerada em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que o ora agravante é reincidente em crime doloso (tráfico ilícito de entorpecentes fls. 15 e 17). Circunstâncias essas que conferem lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.
- 3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC n. 559.796/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 11/5/2020).
- 4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 671.290/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021) (grifos acrescidos)

Logo, em análise do caderno processual, somado às decisões objurgadas, vê-se que o MM. Juiz a quo cuidou de assinalar, fundamentadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, não se podendo perder de vista que, por se encontrar próximo dos acontecimentos e em maior contato com o processo, tem plenas condições de aferir a necessidade da prisão cautelar.

Assim, preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelo Impetrante neste writ não podem ser admitidos.

**CONCLUSÃO** 

III – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.

Presidente

Desembargador

Relator

Procurador (a) de Justiça